



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

LEI Nº. 731, de 26 de Junho de 2008.

Disciplina as atividades de “Lan Houses”, “Cybercafé”, “Cyber Offices” e estabelecimentos que explorem jogos eletrônicos no âmbito do Município de Nova Andradina-MS e dá outras providências.

ROBERTO HASHIOKA SOLER, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os estabelecimentos que exploram as atividades de lan houses, cyber cafés, cyber offices, bem como os jogos eletrônicos e os que colocam o serviço de internet à disposição dos seus usuários/as, mesmo que de forma gratuita, excetuando-se os estabelecimentos de ensino, deverão criar e manter cadastro atualizado de seus usuários e se regulamentarão através desta Lei.

Art. 2º. Os estabelecimentos privados de que trata esta Lei, deverão conter em sua documentação:

- I. alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura Municipal;
- II. pessoa jurídica devidamente cadastrada no município;
- III. alvará de autorização/controle para funcionamento da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a criar e manter cadastro atualizado dos seus usuários, contendo:

- I. nome completo;
- II. data de nascimento;
- III. endereço completo;
- IV. endereço eletrônico (quando houver)
- V. telefone;
- VI. número de documento de identidade e órgão/estado expedidor.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 731/2008 Pág. 02

§ 1º. Quando se tratar de menor que não possui a carteira de identidade, deverá esta pessoa apresentar certidão de nascimento, sendo nesse caso necessário constar número de registro, número do livro e da folha, cidade e Estado do referido cartório em que essa certidão foi expedida.

§ 2º. Além dos dados previstos nos incisos I a VI deste artigo, o usuário menor de 18 anos deverá informar os seguintes:

- a) filiação;
- b) nome da escola em que estuda e horário (turno) das aulas.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento deverá exigir dos/as usuários/as a exibição dos documentos previstos nesta lei, no ato do seu cadastramento.

§ 3º. O estabelecimento deverá registrar a hora inicial e final de cada acesso, com a identificação do usuário e do equipamento por ele utilizado.

§ 4º. Os estabelecimentos não permitirão o uso dos computadores ou máquina:

- a) às pessoas que não fornecerem os dados previstos neste artigo ou o fizerem de forma incompleta;
- b) às pessoas que não portarem os documentos exigidos ou se negarem a exibi-lo.

Art. 4º. Os dados a que se refere o artigo anterior deverão ser arquivados por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, podendo ser seu armazenamento por meio eletrônico.

Art. 5º. É vedada a divulgação dos dados cadastrais e demais informações de que trata esta Lei, salvo se houver expressa autorização ou ordem judicial.

Art. 6º. É vedado aos estabelecimentos de que trata esta Lei:

I. permitir o ingresso de pessoas menores de 12 anos sem o acompanhamento de, pelo menos, um dos seus pais ou de responsável legal devidamente identificado;

II. permitir a entrada de menores de 12 anos a 16 anos sem autorização por escrito de, pelo menos, um dos seus pais ou de responsável legal, até as 22 horas;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 731/2008 Pág. 03

III. permitir a permanência de menores de 18 anos após a meia-noite, salvo se com autorização por escrito de, pelo menos, um dos seus pais, ou de responsável legal.

Art. 7º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão:

I. expor em local visível lista de todos os serviços e jogos com a respectiva classificação etária, observada a disciplina do Ministério da Justiça sobre a matéria;

II. ter ambiente saudável e iluminação adequada;

III. ser dotados de móveis adequados;

IV. ser adaptados para possibilitar acesso a portadores de deficiência física;

V. tomar as medidas necessárias a fim de impedir que menores de idade utilizem contínua e ininterruptamente os equipamentos por período superior a 3 horas, devendo haver um intervalo mínimo de 30 minutos entre os períodos de uso;

VI. regular o volume dos equipamentos de uma forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento dos menores de idade.

Parágrafo Único - manter local específico para acesso a sites eróticos e pornográficos, com utilização exclusiva para maiores.

Art. 8º. São proibidos:

I. a venda e o consumo de cigarros e bebidas alcoólicas para menores de 18 anos;

II. a utilização de jogos ou a prorrogação de campeonatos que envolvam prêmios em dinheiro;

III. bloqueio ao acesso a sites pornográficos e ou eróticos.

Art. 9º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades:

I. multa, no valor de 20 (vinte) UFMs;

II. em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, cumulativamente com a suspensão das atividades ou fechamento definitivo do estabelecimento, conforme notificação do setor competente.

Parágrafo Único - Os recursos arrecadados em decorrência desta lei serão revertidos ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Governo Municipal

Lei nº 731/2008 Pág. 04

Art. 10. A inobservância Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de trinta dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à repartição competente, sob pena de cobrança judicial.

Art. 11. Em cumprimento ao art. 86 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Poder Executivo deverá, através de convênio, efetivar a participação dos conselhos Tutelares, na execução desta Lei.

Art. 12. O Poder Executivo terá o prazo de noventa dias a contar a data da sua publicação para a regulamentação e o cumprimento desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina MS, 26 de junho de 2008.

Roberto Hashioka Soler

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADO	
No	<u>JORNAL DIÁRIO MS</u>
Edição N.º	<u>3888</u>
Data	<u>1º 107 08</u>